



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.911, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre A Bolsa Emprego e dá outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1022/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre A Bolsa Emprego e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Esta lei tem como objetivo estabelecer a Bolsa Emprego, um programa de auxílio financeiro destinado a indivíduos desempregados, visando facilitar sua reintegração no mercado de trabalho.

Artigo 2º: A Bolsa Emprego será regulamentada e administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em colaboração com órgãos estaduais e municipais de emprego.

Artigo 3º: Para ser elegível à Bolsa Emprego, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro(a) ou estrangeiro(a) residente no Brasil;
- b) Estar desempregado(a) e em busca de trabalho;
- c) Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- d) Estar inscrito(a) nos órgãos de emprego do governo federal, estadual ou municipal.

Artigo 4º: O valor da Bolsa Emprego será determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, levando em consideração fatores como custo de vida, mercado de trabalho e renda média da região. O valor deverá ser suficiente para suprir necessidades básicas do beneficiário, como alimentação, moradia e transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 5º: O beneficiário da Bolsa Emprego deverá cumprir as seguintes obrigações:

- a) Manter-se disponível para entrevistas de emprego e participar de processos seletivos recomendados pelos órgãos de emprego;
- b) Participar de programas de capacitação profissional oferecidos pelo governo federal, estadual ou municipal;
- c) Comprovar mensalmente sua busca ativa por emprego, apresentando os registros de entrevistas, candidaturas e participações em processos seletivos.

Artigo 6º: O prazo máximo para a concessão da Bolsa Emprego será de 12 meses. Após esse período, o beneficiário deverá buscar outras formas de sustento e não poderá se candidatar novamente à bolsa antes de completar 24 meses.

Artigo 7º: O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte dos beneficiários, bem como pela gestão e manutenção do programa.

Artigo 8º: Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa Emprego é uma medida necessária para apoiar os indivíduos desempregados, especialmente em períodos de recessão econômica. Com a oferta de auxílio financeiro durante o período de busca por emprego, espera-se reduzir a vulnerabilidade social e facilitar a reintegração dessas pessoas no mercado de trabalho.

Além disso, ao exigir a participação ativa dos beneficiários em programas de capacitação profissional e comprovação da busca por emprego, o projeto de lei busca fomentar o desenvolvimento de habilidades e aumentar as chances de recolocação desses indivíduos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao estabelecer a Bolsa Emprego como uma política federal, espera-se uniformizar os critérios de elegibilidade e garantir que o auxílio seja distribuído de forma justa e equitativa em todo o território nacional.

Por fim, é importante ressaltar que a Bolsa Emprego não uma medida assistencialista, mas sim um instrumento de incentivo e apoio temporário para aqueles que se encontram em situação de desemprego. O objetivo principal é promover a autonomia e a independência financeira, estimulando a busca ativa por emprego e a qualificação profissional.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de promover a inclusão social e o fortalecimento do mercado de trabalho no país.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

LexEdit

